



**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2023**

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, instituída pela Portaria nº 001/2023, de 02 de janeiro de 2023, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação visando a contratação da empresa R2 GESTÃO PÚBLICA LTDA, para a prestação de serviços específicos de assessoramento nos procedimentos de implantação e envio do Sistema de Escrituração Digital e das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para atender as demandas Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

Para respaldar a sua pretensão, a Câmara Municipal de Itabaiana e a Comissão de Licitação traz aos autos do sobredito processo duas peças fundamentais: Proposta de Serviços e Documentos da Empresa, além de outros elementos, a exemplo da comprovação de capacidade técnica, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

**I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – ADEQUAÇÃO AO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/1993**

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, inc. II dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:  
(...)



**Itabaiana** CÂMARA DE  
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

**CONSIDERANDO** que, na Administração Pública, em regra, todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal, sendo esse valor equivalente a 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a pesquisa de preços realizada no mercado, constatou-se que a média de preços se mostra em conformidade com o limite preconizado pelo art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a necessidade de proceder a abertura de processo administrativo de licitação, visto que o valor orçado não ultrapassou o valor estabelecido pelo art. 23 e seus dispositivos, a saber, 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

**CONSIDERANDO** que, a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando, em verdade, há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, que antecede a contratação, devidamente realizado pela Câmara Municipal de Itabaiana, possibilitando, também, tratamento igualitário a todos, quando da realização da pesquisa de preços no mercado a partir da coleta de orçamentos.

**CONSIDERANDO** que, conforme mencionado anteriormente, a Câmara Municipal de Itabaiana, teve o cuidado de realizar a pesquisa de preços no mercado com as empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

**CONSIDERANDO** que, referente ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre, não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mas, sim, torna a licitação, no caso em epígrafe, inconveniente aos objetivos da administração, considerando a equação custo-benefício, constando, dessa forma, que a licitação resultaria em maiores custos para a administração do que benefícios, além do fato de que devidamente demonstrado no processo a pequenez do valor estimado para a contratação.



g

Reponda extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

## II – CONDIÇÕES FORMAIS PARA A COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

**1 - Razão da Escolha do Fornecedor ou Executante:** A escolha da R2 GESTÃO PÚBLICA LTDA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exhaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, conforme vasta documentação de capacidade técnica apensa ao processo, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

**2 - Justificativa do Preço:** Considerando que a prestação do serviço viabiliza a possibilidade de competição, visto que foram coletados 03 (três) orçamentos, foi escolhida a proposta legalmente amparada pelo disposto no art. 24, II, sendo esta a de menor valor, que é de interesse público. Os preços apresentados estão de acordo com os valores praticados pela empresa junto a outros órgãos, balizando-se em vários contratos anexados ao processo. A contratação de empresa para a prestação de serviços específicos de assessoramento nos procedimentos de implantação e envio do Sistema de Escrituração Digital e das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), dar-se-á pelo período de 03 (três) meses, com valor mensal de 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo a presente dispensa o valor global de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), sendo que as despesas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2023 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Classificação Econômica:** 33903500 – Serviços de Consultoria.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.

**III – CONCLUSÃO**

*Ex posistis*, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – R2 GESTÃO PÚBLICA LTDA – ME, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, inc. II, c/c art. 23, inc. II, alínea a, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana/SE, 18 de maio de 2023.

*José Ronaldo Pereira*  
**José Ronaldo Pereira**  
Presidente da CPL

*Soraya Suely dos Santos*  
**Soraya Suely dos Santos**  
Membro

*Irlan Roberto dos Santos*  
**Irlan Roberto dos Santos**  
Secretário

***Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento.***

*Em, 18 de abril de 2023.*

*Breno Gois de Rezende*  
**Breno Gois de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal